



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....12 de dezembro 90
Sessão de.....de 19.....101-80.934
ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº - 58.428 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - TOGIL LANCHES LTDA.

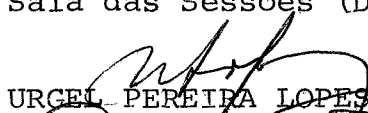
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGIL LANCHES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.584/88-93

RECURSO Nº: 58.428

ACÓRDÃO Nº: 101-80.934

RECORRENTE: TOGIL LANCHES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TOGIL LANCHES LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal Naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos anos de 1983 a 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768-028.588/88-44, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 30/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.934

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.580, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-028.588/88-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.611, de 22.10.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se, ou não, confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR